



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO

**RELATORIA:** Diretor Marcelo Vinaud

**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada

**NÚMERO:** 169/2019

**OBJETO:** Pedido de autorização para operar novos mercados.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50520.001917/2019-49

**PROPOSIÇÃO DMV:** Pelo indeferimento do pleito

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de documento protocolado pela empresa HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA., CNPJ nº 88.446.869/0001-05, para requerer autorização para operar mercados.

#### 2. DOS FATOS

2.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

2.2. Em virtude da modificação citada, estabeleceu-se um período de transição (art. 69 da Resolução 4770/2015) em que as empresas que obtivessem o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando os mercados que estivessem ativos em 30/07/2015. Após a concessão do TAR, caberia às empresas solicitar os mercados, bem como definir a forma de operação.

2.3. Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição acima descrita, assim como para verificar os novos pedidos, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224, de 17/08/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, da seguinte forma:

*I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;*

*II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e*

*III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.*

2.4. Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe que:

*“Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”*

2.5. Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) que definiu que “No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”

2.6. Ademais, a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

2.7. Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º:

*“As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.”*

2.8. Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

2.9. Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, **somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.**

2.10. Em consulta aos nossos registros, verificou-se que a empresa possui Termo de Autorização - TAR. Porém, não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, razão pela qual informamos o indeferimento de seu pleito.

2.11. No que se refere às impugnações apresentadas, protocolos nº 50500.028162/2019-68, 50500.300994/2019-17, 50505.306623/2019-07, 50500.303504/2019-34, 50500.303471/2019-22, 50500.303802/2019-24, 50510.302765/2019-18 e 50500.309278/2019-03, ressaltamos que não será analisado o mérito, por perda de objeto, uma vez que a empresa impugnada não atendeu os requisitos para o deferimento do pleito.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, sugerimos o indeferimento do pedido de autorização para operar mercados pleiteado pela empresa HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA., por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 2018 e ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 2018 e dos pedidos de impugnação, por perda de objeto, conforme Deliberações em anexo.

Brasília, 28 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO  
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO  
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Assessor(a)**, em 28/05/2019, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 29/05/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0409729 e o código CRC FC7451DE.

Referência: Processo nº 50520.001917/2019-49

SEI nº 0409729

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)